



RS, 97573-560 (Santa Casa de Misericórdia)

CP () CN () PC () NC

CUMpra-SE.

Santana do Livramento, 18 de fevereiro de 2016.


Escrivão(a)/Oficial(a) Ajudante,
que assina por ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito

Mari Elaine de O. Vieira
Oficiala Escrevente
Mat. 1 408 0000

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 13 horas, em cumprimento ao respeitável mandado retro, efetuei a **CONDUÇÃO** de Janu Rangel Alvarez para a audiência designada, o qual ficou ciente de todo o conteúdo do presente comando judicial, assinando abaixo e recebendo a contrafé oferecida. O referido é verdade e dou fé.

Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2016.

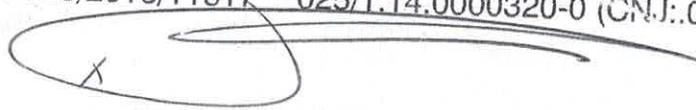

Marcos Fabian de Oliveira Souza
Oficial de Justiça

Custas ao Estado
01 (uma) condução

Condução ao Oficial de Justiça
01 (uma) URC – Isenta

marielaine

66-1-025/2016/11617 025/1.14.0000320-0 (CNJ:0000776-75.2014.8.21.0025)



mariana p
23 HORA S

2
944423



272



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
2ª Vara Cível
Rua Barão do Triunfo, 450 - CEP: 97573590

Fone: 55-3242-3575

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 06/04/2016 Hora: 13:30
 Juiz Presidente: Carla Barros Siqueira Palhares
 Processo nº: 025/1.14.0000320-0 (CNJ):.0000776-75.2014.8.21.0025)
 Natureza: Indenizatória
 Autor: Irineu Hilario Schneider
 Adv: Afonso Tadeu do Amaral de Pauli - RS/77072
 Adv: Enilda Moura Motta - RS/47154
 Adv: Mauro Roberto Silveira Sonogo - RS/61491
 Cleusa Coelho Schneider
 Adv: Afonso Tadeu do Amaral de Pauli - RS/77072
 Adv: Enilda Moura Motta - RS/47154
 Adv: Mauro Roberto Silveira Sonogo - RS/61491
 Réu: Estado do Rio Grande do Sul
 Adv: Cristiano Xavier Bayne - RS/46302
 Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento
 Adv: Carlos Fabricio de Oliveira Silveira - RS/52743
 Adv: Luis Eduardo de La Rosa D Avila - RS/35997
 Estagiário: Breno Agarrayua

Aberta a audiência e realizado o pregão de estilo, compareceu os autores, acompanhados de seus procuradores, bem como o preposto da parte ré, qual seja, Santa Casa de Misericórdia, acompanhada de seu procurador. Presente a procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, ora demandado. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que requerida a juntada de carta de preposição por parte da Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, o que foi deferido. Em seguida, foi ouvida a testemunha Janu pelo sistema de gravação. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual, assinalando as partes o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora, após terá prazo exclusivo a Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento e, na sequência, o prazo é exclusivo da PGE. Presentes intimados. Nada mais.

Carla Barros Siqueira Palhares
Juíza de Direito

Autores

Advogado

Réus

Advogado

bagarrayua

78-1-025/2016/28607

025/1.14.0000320-0 (CNJ):.0000776-75.2014.8.21.0025)



TERMO DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS.

Realizou-se a audiência pelo Sistema de Gravação, forma pelo qual foram registrados os atos ocorridos. A fim de objetivar a demanda, a audiência não será degredada, conforme provimento nº 37/08, ficando à disposição nos autos CD com a gravação. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis, a gravação estará à disposição das partes, em Cartório, tendo elas, nesse momento, o prazo de outras 48 (quarenta e oito) horas, a partir da juntada aos autos, para eventuais impugnações à respectiva gravação. Do silêncio será presumida a concordância com o respectivo termo de audiência.

Carla Barros Siqueira Palhares
Juíza de Direito

Autores

Advogado

Réus

Advogado

Janu Rangel Alvarez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

025/144.0000320-0

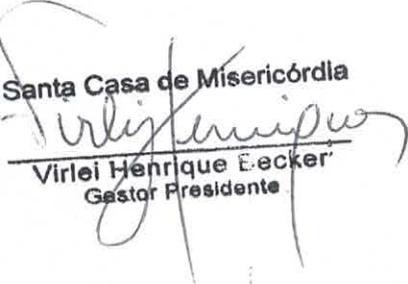
PJ-18



Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2016.

CARTA DE PREPOSTO

A Santa Casa de Misericórdia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, Entidade Beneficente de Assistência Social, Devidamente inscrita no CNPJ sob nº 96.039.581/0001-44 e no CNEs sob nº 2248220, situada a rua Manduca Rodrigues, 295, nomeia a Sra. Oirma Machado de Sousa, CPF nº 333.771.540-00, residente e domiciliado nesta cidade, para representá-lo no Processo nº 025/1.14.0000.320-0 de Irineo Ilario Schneider

Santa Casa de Misericórdia

Virlei Henrique Eecker
Gestor Presidente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA
COMARCA.

PROCESSO N.º I.14.0000320-0

IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER, já qualificados no processo em epígrafe, **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que movem contra o **Estado do Rio Grande do Sul e a Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento**, por seu procurador signatário, vêm, respeitosamente perante V. Exa. *apresentarem MEMORIAIS*, como abaixo segue:

I - Histórico fático-jurídico:

Os autores ingressaram com a presente Ação Indenizatória em face dos demandados, visando à devida compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos, em razão do falecimento de seu filho João Paulo Coelho Schneider.

Isto porque em data de **29/01/2011**, por volta das 22:30 horas, João Paulo foi abordado pela Brigada Militar em frente a Igreja Batista Nacional, nesta cidade. Tal abordagem envolveu inúmeros policiais e vários veículos, sem que houvesse cometimento de ilícito algum pela vítima, tendo, ao final, resultado na sua condução, algemado e de braços na carroceria





de uma caminhoneta, como se fosse um bandido de altíssima periculosidade, até o Hospital Santa Casa desta cidade.

No referido nosocômio, João Paulo sequer foi levado para dentro das dependências do mesmo, permanecendo, inicialmente na carroceria do veículo em que fora levado, e, após, deitado no chão, no pátio de entrada de veículos do Pronto Socorro, como clara e detalhadamente se vê das imagens do circuito de câmeras constantes no CD acostado à fl. 40.

Por volta da 01:20 horas da madrugada do dia **30/01/2011**, João Paulo foi simplesmente liberado, sem que tenha recebido atendimento médico adequado. Nessa ocasião, a vítima foi "atendida" - *se é que se pode assim dizer* -, pela médica Ieda Margarete Maciel da Silva(*documento de fl. 38*).

No dia **31/01/2011** a vítima retornou ao Hospital, uma vez que sentia dores pelo corpo, tendo sido "atendido" nessa ocasião pelo médico e testemunha ouvida neste processo Janu Alvarez Rangel, que limitou-se a ministrar ao paciente analgésico e relaxante muscular(*fls. 28/36*).

Em **1º/02/2011** João Paulo novamente retornou a Santa Casa de Misericórdia, levado por seus familiares, uma vez que sentia fortíssimas dores no corpo. Foi somente nessa oportunidade que a vítima veio a ser internada, isto é, mais ou menos 72(setenta e duas) horas após o "primeiro atendimento". A médica responsável pela internação foi Rosana Pacheco Mello, que em sede policial relatou ter visto "que João Paulo estava com hematomas nas pernas"(*documento de fl. 37*).



E, na madrugada do dia **02/02/2011 João Paulo veio a óbito**, como faz prova a Certidão de fl. 17, que expressamente consignou ter se tratado de "**Morte Violenta**"[grifo nosso] .

Segundo o Laudo de Necropsia(fls. 24/25), foram constatadas no corpo da vítima **inúmeras lesões externas, nos membros superiores e inferiores**. Assim como, foram encontradas e descritas, após inspeção interna da cavidade tóraco-abdominal, **várias lesões contusas nos pulmões**.

A conclusão do médico legista quanto à *causa mortis* foi a seguinte: "(...) **asfixia secundária ao extravasamento de ar através da ruptura do parênquima do pulmão direito (pneumotórax de evolução lenta) e pela hemorragia causada pelas lesões contusas pulmonares mais evidentes à esquerda**. (...)" [grifos nossos].

Essa conclusão tornou-se definitiva com os resultados laboratoriais **negativos** para venenos, álcool etílico e psicotrópicos(Laudos de fls. 33/34/35).

Decorre do resumo histórico dos fatos que **João Paulo faleceu de forma brutal**. E, é de fundamental importância para se entender o **sofrimento pelo qual passou**, incluindo aí o tratamento desrespeitoso, ilegal e desumano, a partir de sua condução pela Brigada Militar, bem como, após, **pela falta de correto e adequado atendimento** pelo Hospital demandado.

Pois, todo o padecer de João Paulo e sua morte da maneira como se deu afetaram profundamente seus genitores, que foram tomados por imensa tristeza, impotência e injustiça!!!



II - Da defesa apresentada pela Santa Casa:

Às fls. 57/79 o nosocômio ofertou a sua Contestação e juntou documentos. Alegou a ausência denexo causal porque "em nada contribuiu para os fatos".

No entanto, é importante tratar acerca do Relatório Médico acostado à fl. 79 do caderno processual, redigido e firmado pelo Diretor Técnico da demandada Santa Casa, o médico Carlos de Moura, CRM - 12243.

Esse Relatório compilou os registros das fichas dos 3(três) atendimentos realizados em João Paulo, nos dias 29/01, 31/01 e 1º/02/2011, sendo:

=> primeiro atendimento(29/01/2011):

- "diagnóstico de Agitação Psicomotora";
- "muito agitado, agressivo, com história de uso de drogas, contido devido à agitação";
- "administrada medicação";
- "Não ficou internado".

Ora, das imagens de vídeo constantes do CD anexado à fl. 40, se vê claramente que a vítima em nenhum momento esboçou qualquer tipo de reação agressiva. Muito pelo contrário, chegou ao Hospital desnecessariamente contido pelos Brigadianos, e após foi colocado no chão, onde ali permaneceu!!!

=> segundo atendimento(31/01/2011):



- "Foram administrados pelo médico plantonista analgésicos";
- "Foi liberado posteriormente".

Aqui também tem pertinência atentar que essas informações se coadunam com a ficha de atendimento de fl. 28, com o Termo de Declarações de fl. 36, e com o depoimento judicial do plantonista responsável pelo segundo atendimento a João Paulo, o médico Janu Rangel Alvarez, no sentido de que não foram realizados exames nem uma análise mais aprofundada do caso, apenas sendo-lhe aplicado analgésico.

=> terceiro atendimento(1º/02/2011):

- "motivo de "vômitos e dor em MMII(membros inferiores) após agressão física"";
- "Foi ainda feito analgésico EV(Profenid 100 mg)";
- "Foram feitos exames complementares";
- "Foi internado e veio a falecer na mesma noite".

O que se verifica é que somente no terceiro atendimento a vítima veio a ser submetida a exames mais aprofundados, porém, já era tarde demais, uma vez que veio a morrer algumas horas após a sua internação.

Na verdade, o Relatório em questão vem AO ENCONTRO das alegações dos autores e das provas constantes dos autos. Mas, por outro lado, vai DE ENCONTRO à própria tese defensiva do Hospital requerido.



III - Da defesa apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul:

O ente público demandado contestou, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, que veio a ser repelida por meio do *decisum* de fl. 141, e do qual não houve recurso, cujo trecho vai a seguir descrito:

"A ação foi proposta em desfavor do Estado **em razão do procedimento adotado pela Brigada Militar** quando da abordagem e encaminhamento ao hospital, **o que pode ter vindo a causar o óbito de João Paulo**" [grifos nossos].

No mérito, o Estado do RS aduziu sobre a "ausência de responsabilidade objetiva do Estado". **Ora Exa.**, é sabido que a **responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público**, bem como a das pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos, **independe da prova da culpa**, segundo expressa previsão Constitucional (§ 6º, do 37 da CF/88). Na mesma linha é a disposição do parágrafo único do art. 927 do CC ("*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*") [grifo nosso].

E mais, o Estado tentou imputar o ocorrido à própria vítima, sob a inverídica alegação de ser usuário de entorpecentes. E no decorrer o processo o ente público permaneceu insistindo nesse sentido. **Todavia Exa.**, o **Laudo** acostado à fl. 35, oriundo do Laboratório de Perícias do IGP-RS, é claro e expresso ao quanto ao **resultado NEGATIVO para substâncias com atividade psicotrópica**.



Portanto, in casu, essa alegação defensiva do ente público é totalmente descabida!!!

IV - Do CD com imagens do circuito interno da Santa Casa:

À fl. 40 dos autos foi acostado pelos autores um CD contendo imagens de vídeo, que, como devida e pormenorizadamente narrado peça portal (fls. 02/14), é possível ver a chegada da caminhoneta da Brigada Militar às 23:19 horas, trazendo na carroceria João Paulo, algemado e deitado de bruços, sob o domínio de dois policiais.

A partir desse momento da filmagem verifica-se que até a hora em que a vítima foi "liberada", por volta da 01:20 horas do dia 30/01/2011, **JAMAIS** recebeu atendimento médico adequado, **uma vez que permaneceu todo o tempo no pátio de entrada de veículos do Hospital!!!**

V - Dos depoimentos das testemunhas:

Neste ponto, torna-se importante ser analisado o que as testemunhas relataram em Juízo, como abaixo segue:

1) Ieda Margarete Maciel da Silva

Aqui temos a médica responsável pelo primeiro "atendimento prestado" a João Paulo, ou, que deveria ter assim agido.

Essa testemunha contou que o paciente estava muito agitado. No entanto, **através das imagens do CD de fl. 40, se**



vê a vítima totalmente imobilizada, sem esboçar nenhuma reação agressiva.

A referida médica plantonista confirmou que **somente determinou a um técnico de enfermagem que fosse aplicado um calmante na vítima**, tendo-o liberado após.

Ainda, a testemunha afirmou categoricamente que sequer chegou perto do paciente para examiná-lo.

2) Cléo Carrets Nunes:

Disse essa testemunha, que era Policial Militar da ativa na época dos fatos, **que a Brigada foi chamada para prestar socorro a um cidadão, e que na falta de ambulância a vítima foi conduzida em uma viatura com carroceria aberta até a Santa Casa, para, supostamente ser atendido.** E sendo assim, cabe indagar: por qual razão João Paulo não recebeu um atendimento médico adequado no Hospital?

3) Edson Luis de Abreu Moreira:

Contou que João Paulo, quando da abordagem da Brigada Militar na frente da Igreja Batista Nacional nesta cidade, **foi colocado deitado com o rosto no chão e algemado.**

Relatou também que a vítima, após, **foi transportada pela BM na carroceria de uma caminhoneta cabine dupla, que saiu em deslocamento no sentido oposto**(centro/bairro).

4) Solange dos Santos Rodrigues:

Esta testemunha também **confirma que viu João Paulo contido e imobilizado pela Brigada Militar, algemado e**



deitado de braços no chão, em frente a Igreja Batista Nacional.

5) Luiz Carlos Coelho Schneider:

Além de ser Policial Militar era **irmão** do falecido João Paulo.

A testemunha Luiz Carlos esclareceu que o primeiro passo em uma abordagem é proceder-se na identificação do cidadão. E que o procedimento adotado pelos policiais que abordaram e conduziram João Paulo **não foi o correto**, segundo as normas de instrução e treinamento da Brigada Militar.

Como seguiu esclarecendo em sua oitiva, o policial militar **não tem competência técnica** para agir em uma situação como a que aconteceu com seu irmão João Paulo. Pois, o **proceder correto** dos Brigadianos que atenderam a vítima deveria ter sido esperarem por uma ambulância e pelos respectivos profissionais da área da saúde.

E quanto ao uso das algemas, a testemunha também asseverou que **não era o caso empregá-las em João Paulo, tendo em vista que este não apresentava risco para ninguém**.

E prosseguindo, a testemunha afirma que a forma como a vítima foi conduzida e chegou até o Hospital, **algemada e de braços na carroceria de uma caminhoneta, com dois policiais montados em cima daquela, é ABSOLUTAMENTE contrária** ao procedimento que deve ser adotado pela Brigada Militar.



E ao ser questionado acerca do "atendimento médico" para o seu irmão João Paulo, **o testigo narrou que desde o momento em que chegou ao nosocômio até quando foi embora, a vítima permaneceu deitada no chão do estacionamento das ambulâncias, tendo sido liberado sem qualquer avaliação médica.**

Narra ainda, que juntamente com os demais familiares **precisou ajudar João Paulo a levantar-se**, uma vez que não tinha forças para tal. E ao chegarem em casa, João Paulo estava muito abalado, **vindo a defecar-se na própria roupa.**

A testemunha contou que conseguiu conversar com seu irmão João Paulo, que apenas lhe disse que: **"os Brigadianos me pegaram, os Brigadianos me pegaram, os Brigadianos me bateram..."**.

6) Carlos Marcelo Carrets:

Esta testemunha foi clara ao dizer que **a vítima não reagiu em nenhum momento** quando da abordagem em frente a Igreja Batista. E mais, que aquela se encontrava "semi-consciente" - no dizer do Policial Militar -, **e que mesmo assim algemou João Paulo.**

Já no Hospital, a testemunha afirmou que após ser retirado da caminhoneta, **João Paulo foi deixado no chão da entrada de ambulâncias.**

7) Gerson Saldanha Machado:

A presente testemunha, que foi um dos Policiais Militares que atendeu a ocorrência em relação a vítima em frente a Igreja Batista, disse que esta estava em surto e se debatendo.



Ora, **esse relato vai na contramão dos demais depoimentos**, inclusive o do seu colega de farda Carlos Marcelo Carrets, que também participou da ocorrência.

Mas, por outro lado, a testemunha afirmou que ao chegarem ao Hospital, nem a médica plantonista nem os enfermeiros mencionaram ou demonstraram possuírem algum receio com relação a vítima.

Ao ser inquirido sobre o tempo de deslocamento da Igreja até o Hospital, **a testemunha disse que levou uns 7(sete) minutos**. Já, o seu colega Carlos Marcelo Carrets referiu entre **uns 15 a 20 minutos**. Quanta diferença???

8) Rossana Pacheco Mello:

Foi a médica plantonista que atendeu João Paulo na sua terceira ida até a Santa Casa, **dia 1º/02/2011**.

Disse lembrar que a vítima **chegou de cadeira de rodas, se queixando de muitas dores nas pernas, que tinha vários hematomas nas coxas e pernas(em torno de umas 6(seis) marcas), e dizendo que tinha sido agredido.**

Relatou que, de acordo com o seu conhecimento técnico a *causa mortis* de João Paulo **pode ter sido decorrente de espancamento.**

Disse ainda a médica, que resolveu internar João Paulo porque era a terceira vez que vinha ao Hospital.

9) Janu Rangel Alvarez:



Lembrou que atendeu João Paulo, e que o motivo da consulta eram as queixas deste com relação a **dores nas costelas e na região do tórax.**

Lembrou também acerca dos comentários que surgiram no interior do Hospital, **referente ao fato de que João Paulo havia sido agredido pela Brigada Militar!!!**

A testemunha reconheceu, em termos gerais, que existe uma falha no que toca aos registros nos prontuários, em razão de que, muitas vezes, não constam todas as informações sobre o acompanhamento dos pacientes.

Explicou a testemunha que **as lesões pulmonares** constatadas no Laudo de Necropsia da vítima **configuram lesões evolutivas.**

Ao ser questionado sobre a decisão de não internar o paciente, a testemunha disse que, naquele momento, a decisão foi tomada conjuntamente com João Paulo. Ora Exa., **a testemunha é médico, profissional da área da saúde**, e **a vítima era um leigo, que reclamava de fortes dores**, e era a segunda vez que estava no Hospital para fins de atendimento.

Ainda, a testemunha disse que colocou a possibilidade de internação para o paciente João Paulo, e que o mesmo disse não. **Aqui, mais uma vez verifica-se a imperícia do médico!!!**

E, ao ser indagada acerca da origem das lesões pulmonares, **a testemunha disse serem decorrentes de trauma.**

VI - Considerações finais:



Os autores **perderam** seu filho João Paulo **de forma brutal**, após ter sido conduzido pela Brigada Militar até o Hospital Santa Casa desta cidade, e após uma sequência de "atendimentos" precários, **aconteceu o óbito na madrugada do dia 02/02/2011.**

João Paulo teve uma **morte considerada violenta, em decorrência de lesões pulmonares contusas.** Tais lesões, segundo o Laudo de Necropsia (fls. 24/25), foram causadas por "**instrumento contundente**" [grifo nosso]. E mais, consoante afirmado pelo médico e testemunha Janu Rangel Alvarez, **as lesões decorreram de traumas.**

Já, quanto aos "atendimentos" médicos prestados pelo Hospital demandado à vítima, **se acha claro no caderno processual o total descaso**, principalmente, no primeiro e segundo atendimentos. Já que, no terceiro e último atendimento, quando o paciente foi internado e solicitada a realização de exames, **já era tarde demais, haja vista que veio a óbito horas depois.**

Claro também está que quando **a vítima esteve sob os cuidados e responsabilidade tanto da Brigada Militar quanto da Santa Casa, NÃO HOUVE ZELO no que toca a manutenção de sua integridade física.** Tanto foi assim, que as lesões apresentadas por João Paulo, consideradas evolutivas, **não foram sequer detectadas e tratadas a tempo** quando buscou atendimento no Hospital demandado.

Quanto a responsabilidade civil dos demandados, **esta é objetiva (§ 6º, do art. 37 da CF/88)** com base na teoria do risco, ou seja, **independe** da demonstração de agir culposo ou doloso, bastando seja demonstrado o dano e o nexo causalidade.

O **dano** consiste no profundo abalo moral e emocional causado aos autores pela **morte trágica e brutal de João Paulo**, e a **relação causal** tem-se nos fatos de que quando colocado sob a responsabilidade dos demandados estes **não foram diligentes** em seu atendimento, o que contribuiu sobremaneira para o falecimento da vítima.

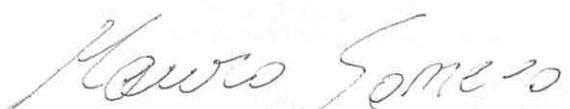
Sendo assim, a contribuição dos requeridos para com o resultado morte da vítima está evidenciada no caderno processual!!!

Nesse passo, e **por todo o sofrimento imposto aos autores desta Ação - pais de João Paulo - , é que surge para os demandados o dever de compensar aqueles pelos danos morais sofridos, em razão da perda prematura e trágica de seu filho.**

ANTE O EXPOSTO, os autores postulam a V. Exa. pelo julgamento de total procedência do petitório inicial, como medida de inteira JUSTIÇA!!!

P. Deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 26 de abril de 2016.


MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO

OAB/RS 61.491

EXMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



Processo n.º: 025/1.14.0000320-0

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, já qualificada nos autos, vem perante V.Ex^{a.}, por seus procuradores signatários, para atender ao despacho retro e dizer e requerer o que segue:

Considerando o prazo registrado na ata de audiência retro, onde determinou que "assinalado as partes o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora, após terá o prazo exclusivo a Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento e, na seqüência, o prazo exclusivo da PGE..."

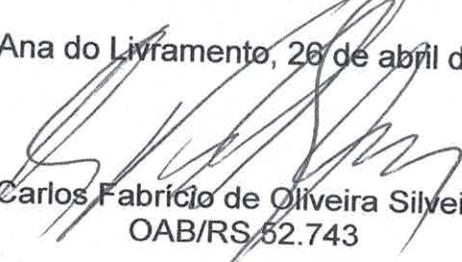
Entretanto, o referido processo encontra-se em carga desde 14/04/2016, com o advogado do autor Dr. Mauro Roberto Silveira Sonogo, sendo que seu prazo já transcorreu para a apresentação de memórias, conforme certidão que segue.

Assim, resta prejudicado a apresentação de memórias pela demandada Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento.

Isto posto, pede e requer que seja renovado o prazo da Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento para apresentar os memórias no referido processo.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 26 de abril de 2016.


Carlos Fabrício de Oliveira Silveira
OAB/RS 52.743

PROTÓTIPO SEREAL SANT. DO LIVRAMENTO RS 26-ABR-2016 16:35 005919 1/1



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
2ª VARA CÍVEL

Rua Barão do Triunfo, 450 - CEP: 97573590

Fone: 55-3242-3575

Processo nº: 025/1.14.0000320-0 (CNJ:.0000776-75.2014.8.21.0025)
Natureza: Indenizatória
Valor da Ação: R\$ 1.328,00 AJG
Autor: Irineu Hilario Schneider e outros
Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

**CERTIDÃO:
(PROCESSO EM CARGA)**

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório e as informações que constam no sistema informatizado Themis1G, verifiquei que o processo supramencionado foi entregue em carga para o(a) Dr(a) Mauro Roberto Silveira Sonogo, OAB/RS 61.491, procurador(a) da parte autora, desde a data de 14/04/2016. DOU FÉ.

Santana do Livramento, 26 de abril de 2016.


Tanla Rosaria La Regina Ramos
Escrivã Designada
Matr. 13988905

Cota: Nihil – Provimento 07/08 – CGJ.

EXMO. SR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA



Processo n.º: 025/1.14.0000320-0

*Autor: IRINEU HILARIO SCHNEIDER e
CLEUSA COELHO SCHNEIDER*

*Requeridos: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO e
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, já qualificada nos autos do processo que lhe move **IRINEU HILARIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER**, vem perante V.Ex^a., por seus procuradores signatários, apresentar **MEMORIAIS dentro do prazo**, conforme segue:

Nos fatos ocorridos em nenhum momento restou demonstrado o nexó causal entre qualquer conduta do hospital e o evento danoso.

O hospital não teve nenhuma participação no fato ocorrido, e pela prova produzida.

Os serviços prestados, tanto médico como o hospitalar, **são de meio e não de resultado** (ao contrário seria se estivéssemos falando de uma cirurgia plástica), não podendo haver a garantia de que a paciente nada sofrerá, pois por vezes, como no presente caso concreto, a solução de eventual êxito no procedimento jamais poderá ser garantida.

PROTÓCOLO GERAL SANT. DO LIVRAMENTO RS 03-MOI-2016 11:50 087716 1/1

A presente ação foi ajuizada em virtude de uma ocorrência policial no dia 29 de janeiro de 2011(sábado), por volta das 22:30 horas, o filho dos autores João Paulo Schneider.



Considerando as informações que os autores descrevem na peça portal, tal abordagem feita pela Brigada Militar, foi realizada na porta da Igreja Batista Nacional, quando foi acionado policiamento ostensivo comunicando a ocorrência dessa situação.

Relatam ainda os autores na peça portal, que compareceu a tal ocorrência policial, uma viatura, e, após um micro ônibus e mais duas caminhonetas. Mas João Paulo foi colocado na carroceria de uma das caminhonetas – algemado, com os braços para trás e de buços, conforme descrição dos fatos tal veículo saindo em deslocamento no sentido centro/bairro. Tudo conforme relato dos autores.

In casu, constata-se a ausência de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia, pois totalmente ausente o nexo causal, vez que não houve qualquer modalidade de ação ou omissão por parte do hospital, que em nada contribuiu para os fatos, não sendo assim aplicável a norma do art. 186 do CC.

O filho dos autores foi atendido sempre que procurou o Pronto Socorro pela equipe médica, note-se que um pronto socorro existem atendimentos de urgência e emergência, sendo que possui uma equipe para realizar a triagem e atendimento dos pacientes que chegam para ser atendido.

É indiscutível que todo tipo de atendimento no pronto socorre passe por essa avaliação e tenha que aguardar, pois outros atendimentos de urgência e emergência estão no momento sendo atendidos pela equipe médica e enfermeiros do Pronto Socorro.

Resta claro que dentre estas urgências e emergências atendidas estão sujeitas as imprevisíveis e inevitáveis problemas, que podem ocorrer em maior ou menor grau, e que infelizmente ocorreu no presente caso, mas sem a participação da Santa Casa de Misericórdia no que tange a responsabilidade pelo evento danoso.

Não é admissível que toda a equipe e hospital sejam acusados de não terem prestado o atendimento correto para o caso.



Inexiste nexo causal entre o hospital e a enfermidade que a paciente foi acometida, visto que em seu óbito restou consignado morte violenta.

Sérgio Cavalieri Filho explica que:

"Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência... Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e métodos da profissão, incluindo aí cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual. Esta conclusão, além de lógica, tem o apoio de todos os autores, nacionais e estrangeiros (Aguiar Dias, Caio Mário, Sílvio Rodrigues, Antônio Montenegro), e é também consagrada pela jurisprudência." – (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, Sérgio Cavalieri Filho, ED. MALHEIROS, ano 2000, fl. 273).

A ausência de nexo é flagrante, não cabendo nenhuma espécie de responsabilidade do hospital, vejamos o julgado exarado pelo TJ/RS:

RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. INFECÇÃO PUERPERAL. PARTO NORMAL. MORTE DE NEONATO. EPISIOTOMIA. INFECÇÃO. CONTAMINAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO MÉDICO ADEQUADO. FATALIDADE. PROCEDIMENTO MÉDICO INDICADO E REALIZADO DENTRO DA TÉCNICA RECOMENDADA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO, O QUE AFASTA A EVIDÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO, NECESSÁRIA À



RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO HOSPITAL
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. A entidade hospitalar, enquanto prestadora de serviços de saúde, é regida pela responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos, mas se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou não. Contudo, para se aquilatar se houve ou não falha de serviço atinente à prática médica, investiga-se se houve erro (culpa) nos procedimentos realizados pelos médicos assistentes, o que tipificaria falha no serviço, demandando responsabilização. No caso concreto, demonstrada a inexistência de falha no serviço, já que foi observada a técnica adequada, seguindo-se os procedimentos médicos recomendados tecnicamente, não há como imputar-se responsabilidade. A arte médica, no caso, não recomendava a antecipação de parto via cesárea, não havendo indicativo de sofrimento fetal. Mais ainda, as decorrências não desejadas decorreram, segundo o perito, pela evolução do quadro, de contaminação infecciosa em período anterior à internação hospitalar. Perícia que confirma a retidão dos procedimentos realizados, das prescrições tempestivas e preventivas, **sendo o resultado uma fatalidade, e não decorrente de erro médico que, no caso, tipificaria falha de serviço.** Sentença de improcedência que se mantém. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70026043539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/04/2009) [grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
ALEGAÇÃO DE FALHA POR PARTE DO MÉDICO E DO
HOSPITAL QUANTO AO ATENDIMENTO RECEBIDO POR
PACIENTE. SUPOSTO DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO DE

DOENÇA. AUSUÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. O conjunto fático-probatório da demanda apontou que os danos suportados pela parte autora não foram decorrentes de qualquer hipótese de negligência no atendimento prestado pelos réus, haja vista que no momento em que a paciente se consultou no estabelecimento do demandado, por seu preposto, não se podia diagnosticar que a mesma estava com trombose em sua perna, diante da ausência de sinais típicos, somado ao fato de que interrompeu o atendimento médico recebido, pois que viajou para o Rio de Janeiro de caminhão, desconsiderando a orientação que lhe foi dada de se consultar com especialista, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033904731, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/09/2010) [grifo nosso]

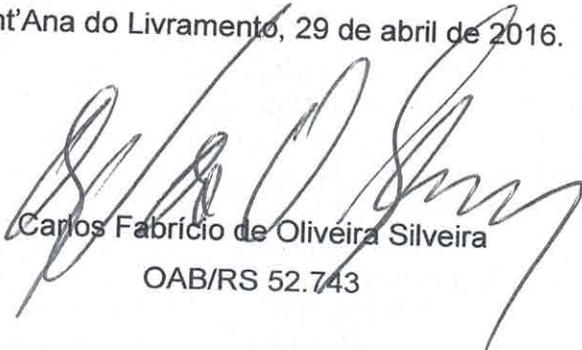


Nos autos restou comprovado que o Hospital exonerou-se da presunção de culpa, comprovando a ausência denexo causal entre a sua conduta e o fato danoso.

Ante o exposto, reitera os pedidos formulados na peça portal.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 29 de abril de 2016.


Carlos Fabrício de Oliveira Silveira

OAB/RS 52.743